



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 3/83:

Revoga o Decreto n.º 32/76, de 19 de Agosto, e insere disposições normativas destinadas a disciplinar a forma de aquisição e alienação de veículos para as Missões Diplomáticas e pessoas equiparadas ao nível de privilégios.

##### Decreto n.º 4/83:

Determina que o Serviço Funerário criado pelo Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, e colocado na dependência do Ministério da Saúde transite para os Conselhos Executivos de distrito, cidade e localidade.

Dirigente da Província de Sofala e o Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante:

##### Despacho:

Determina que o director da Empresa CFM-Centro, resp:nda directamente, àquele nível territorial perante o Dirigente da Província de Sofala

Ministério dos Correios e Telecomunicações:

##### Diploma Ministerial n.º 84/83:

Emite e põe em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de três bilhetes postais de boas-festas.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 3/83

de 30 de Novembro

Decorridos sete anos sobre a vigência do Decreto n.º 32/76, de 19 de Agosto, mostra-se útil recolher o resultado da reflexão feita entretanto sobre a aplicação do regime então definido.

À luz das dificuldades encontradas, dos inconvenientes surgidos e dos meios preconizados para os ultrapassar resultou necessário proceder à adequação das disposições legais às alterações económicas e sociais introduzidas no país e que representam um esforço na defesa e consolidação das conquistas do Povo e da Revolução Moçambicana.

Desse modo se é lícito e correcto garantir o regime de imunidades e privilégios internacionalmente concedidos às Missões Diplomáticas e aos diplomatas, às organizações internacionais e pessoas que deles beneficiam em atenção à qualidade que revestem e à função que desempenham, tal não deve acontecer em prejuízo da economia nacional nem tão pouco com inobservância das disposições fiscais e aduaneiras vigentes, possibilitando o desenvolvimento da disciplina e da especulação no comércio de automóveis.

Nestes termos, considerando que é oportuno e conveniente proceder à revisão do Decreto n.º 32/76, de 19 de Agosto, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição decreta:

Artigo 1 — 1. Para efeitos do presente decreto, deve entender-se por Missões Diplomáticas:

- a) A Missão Diplomática;
- b) A Representação Consular;
- c) As Organizações Internacionais que tenham celebrado acordos de sede com o Governo da República Popular de Moçambique;
- d) Outras organizações equiparadas ao nível de privilégios

2. Para efeitos do presente decreto deve entender-se por pessoas privilegiadas

- a) O agente diplomático ou consular desde que não seja nacional e nem tenha residência permanente na República Popular de Moçambique;
- b) O pessoal administrativo e técnico da missão, que não seja nacional nem tenha residência permanente na República Popular de Moçambique;
- c) Outras pessoas equiparadas ao nível de privilégios.

Art. 2. As Missões Diplomáticas e as pessoas privilegiadas referidas no artigo anterior podem importar, temporária ou definitivamente em Moçambique a quantidade de veículos automóveis necessários de acordo com as seguintes especificações:

- a) As Missões Diplomáticas até dois automóveis para serviço geral da Missão;
- b) As pessoas privilegiadas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1, até dois veículos automóveis por cada família, para efeitos de uso pessoal;
- c) As pessoas privilegiadas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 1, um veículo automóvel por família para efeitos de uso pessoal;
- d) As pessoas mencionadas na alínea c) do n.º 2 do artigo 1, importarão a quantidade de veículos automóveis de acordo com o nível de equiparação que tiverem em relação às pessoas mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.

Art. 3 — 1. A importação de veículos automóveis mencionados no artigo anterior estará isenta de direitos e demais

imposições aduaneiras. Para efeitos de isenção, esta deverá ser requerida caso a caso às autoridades competentes através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. A isenção referida no número anterior não contempla o pagamento de serviços prestados com relação aos veículos em questão, matéria que se regerá pelas normas vigentes na República Popular de Moçambique.

Art. 4 — 1. Fora dos limites do artigo 2 serão devidos direitos de importação e demais imposições aduaneiras e fiscais legalmente estabelecidos.

2. Salvo os casos específicos em despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e das Finanças, o pagamento dos direitos de importação e das demais imposições aduaneiras e fiscais como dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 3 será efectuado em moeda exterior livremente convertível.

Art. 5 — 1. Os veículos automóveis que entrarem no País, ao abrigo do regime instituído pelo presente decreto poderão ser exportados ou reexportados desde que se mostre terem deixado de existir as razões justificativas da sua importação.

2. Poderão, no entanto, os seus proprietários doá-los ou aliená-los a favor de outras Missões Diplomáticas e pessoas privilegiadas sem que sejam devidos os impostos e a taxa de importação quando os seus compradores o façam dentro dos limites fixados no artigo 2 do presente decreto.

Art. 6 — 1. Fora do caso do n.º 2 do artigo 5, os veículos automóveis importados por Missões Diplomáticas e pelas pessoas privilegiadas poderão ser alienados mediante prévia comunicação do respectivo preço à Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários que fixará os termos de pagamento a efectuar, gozando o Estado sempre do direito de preferência.

2. Nos casos de venda nos termos do número anterior, o preço do veículo automóvel não poderá ser superior ao preço CIF do mesmo calculado com base numa compra regular no mercado internacional efectuada pela pessoa ou pela entidade vendedora.

Art. 7. Compete ao Ministro do Comércio Externo autorizar a alienação a favor de terceiros não considerados no n.º 2 do artigo 1 do presente decreto.

Art. 8. Serão consideradas nulas e de nenhum efeito as alienações de veículos importados por Missões Diplomáticas e pessoas privilegiadas fora dos casos referidos no n.º 2 do artigo 5 e nos artigos 6 e 7 revertendo os veículos alienados com violação do disposto naqueles artigos a favor do Estado de Moçambique, sem que os adquirentes tenham direito a qualquer restituição ou indemnização.

Art. 9. É revogado o Decreto n.º 32/76, de 19 de Agosto.

Art. 10. As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministro do Comércio Externo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Decreto n.º 4/83

de 30 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 24, do mesmo mês, foram nacionalizados os bens, direitos e partes sociais das empresas que exerciam a actividade funerária, sendo criado no Ministério da Saúde o Serviço Funerário, responsável

pelas actividades funerárias em todo o território nacional.

Em 1982 iniciou-se o processo de integração do Serviço Funerário nos Conselhos Executivos de distrito e cidade, estrutura vocacionada de entre outros serviços na manutenção de higiene e defesa da salubridade na área da sua jurisdição.

Cumpra, assim, formalizar juridicamente essa integração

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Serviço Funerário criado pelo Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, e colocado na dependência do Ministério da Saúde transita, para os Conselhos Executivos de distrito, cidade e localidade.

Art. 2. Os meios humanos, materiais e financeiros afectos ao Serviço Funerário, são integrados sem mais formalidades nos Conselhos Executivos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL

### DIRIGENTE DA PROVINCIA DE SOFALA E DO MINISTÉRIO DOS PORTOS, CAMINHOS DE FERRO E MARINHA MERCANTE

#### Despacho

Os Serviços dos Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique constituem uma área relevante na economia do nosso País, bastante expressiva na esfera conjuntural da política económica definida pelo IV Congresso do Partido Frelimo.

A sua importância estratégica exige melhor aceção da real extensão que possui no âmbito económico, político e social, bem como dotar-lhe de direcção de acordo não só com o desenvolvimento nacional mas também de todas as imposições disso decorrentes.

Nesta base, com vista a atingir os objectivos prosseguidos pelas Directivas Económicas e Sociais, à luz das grandes linhas orientadoras traçadas pelo IV Congresso do Partido Frelimo, e, para permitir à Empresa CFM—Centro um verdadeiro instrumento capaz de responder, à justa medida, às tais exigências, através de uma direcção de execução e controlo eficazes;

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, o Dirigente da Província de Sofala e o Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante determinam:

O director da Empresa CFM—Centro, responde directamente, àquele nível territorial perante o Dirigente da Província de Sofala.

Maputo, 9 de Novembro de 1983. — O Dirigente da Província de Sofala, *Marcelino dos Santos*. — O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, *Luís Maria de Alcântara Santos*.

### MINISTÉRIO DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

#### Diploma Ministerial n.º 84/83

de 30 de Novembro

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique determino:

É emitida e posta em circulação, a partir de 22 de Novembro de 1983, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de três bilhetes postais de boas festas.

Estes bilhetes postais serão impressos em cartolina couché de 250 g/m<sup>2</sup>, pelo processo *offset*, na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique, com as dimensões de 10,5x15 cm, apresentando na primeira face, no canto superior direito, AVES DE MOÇAMBIQUE, em cada postal e, do lado esquerdo apresentam respectivamente, lagoa de planície, Monte Gogogo — Gorongosa, e a distribuição de espécies, nas taxas de 4,00 MT, 8,00 MT e 16,00 MT. No

canto superior direito consta a legenda «MOÇAMBIQUE 1983» e, por baixo constam as respectivas taxas dos postais.

As tiragens e taxas de cada postal são as seguintes:

20 000 .....	4,00 MT
20 000 .....	8,00 MT
20 000 .....	16,00 MT

Os Correios de Moçambique obrigam-se a aceitar e a distribuir estes bilhetes postais de boas festas, sem qualquer acréscimo de franquia, quer no Serviço Nacional e quer no Serviço Internacional.

Ministério dos Correios e Telecomunicações, em Maputo, 15 de Novembro de 1983.—O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

Preço — 4,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE